



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116371/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, L8 GROUP SA, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2179/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Porto Barreiro. Concorrência Eletrônica nº 004/2024. Exigência editalícia se tornou inviável. Qualificação técnica comprovada por documentação substitutiva. Improcedência.

RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa L8 GROUP S.A., em face da Pregão Eletrônico n.º 004/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, tendo por objeto a *contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on-grid da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse n.º 4120150/2023 entre o Município e a Caixa Econômica Federal- Programa Itaipu mais que energia.*

Em suma, a representante questiona a habilitação da empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., vencedora do certame, sob o argumento de que não atendeu às exigências do edital, especialmente em relação ao item 8.5.12¹, referente à qualificação técnica. Afirma que além do registro na COPEL, a empresa deveria estar cadastrada para a atividade de “obras de construção de rede e uso de linha viva” e que o agente de contratação chegou a solicitar cópia do certificado de registro cadastral (CRC) da Copel, mas a empresa vencedora argumentou que “não era possível obter o CRC

¹ 8.5.12 Homologação junto a Copel, possuindo cadastro para obras de construção de rede e uso de linha viva para ligação do empreendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto à concessionária”, pois desde julho de 2024 a entidade deixou de emitir tal documento e não disponibiliza as informações de seu cadastro de fornecedores para agentes externos.

A representante aduz, ainda, que apresentou recurso administrativo contra da decisão que habilitou a empresa GLOBALSUN, o qual foi indeferido pelo agente de contratação, sob o argumento de impossibilidade superveniente de atendimento a requisito de apresentação do CRC da Copel. E acrescenta que mesmo que a Copel tenha cessado a emissão do referido certificado, tal fato não exime a empresa de comprovar, por outros meios, sua qualificação técnica.

Por fim, a representante pugnou pela concessão de medida cautelar para fins de suspender o certame e, no mérito, a procedência desta representação para anular os atos considerados ilegais.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Sendo assim, determinei a intimação do Município de Porto Barreiro para manifestação preliminar quanto ao contido na representação e efetuar a juntada da integralidade do processo licitatório, devendo constar nesses documentos a diligência realizada junto à COPEL e a decisão definitiva do recurso administrativo apresentado pela representante. Além disso, o Município deveria esclarecer se foram cumpridos pela empresa vencedora os demais requisitos de qualificação técnica.

Em manifestação preliminar, o Município justificou que a empresa GLOBALSUN apresentou comprovação de seu cadastro junto à COPEL, atestando sua homologação. Além disso, informou que foi realizada diligência junto à COPEL, que confirmou que, desde julho de 2024, a concessionária não emite mais o documento denominado “CRC – Certificado de Registro Cadastral”, e não disponibiliza as informações de seu cadastro de fornecedores para agentes externos, o que tornou a exigência prevista no item 8.5.12. do Edital impossível de ser cumprida.

O Município afirmou, ainda, que a empresa apresentou outros documentos capazes de comprovar sua qualificação técnica para a execução do objeto da licitação, dentre eles atestados de capacidade técnica e anotações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade técnica. E destacou que a empresa se comprometeu a executar diretamente, sem qualquer forma de terceirização, todos os serviços previstos no contrato, incluindo a ligação das obras na rede de linha viva da Copel, em conformidade com a cláusula 13.1.12 do edital.

Considerando as referidas circunstâncias, destaquei a impossibilidade de apresentação do CRC, em decorrência das novas diretrizes da Copel, e que, aparentemente, não houve comprometimento da igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que todos enfrentaram a mesma limitação.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Porto Barreiro na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder à medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entretanto, recebi a Representação e determinei a citação do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação.

Nas peças 29 e 30, os dois interessados apresentaram manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS se manifestou na Instrução n.º 76/25-CAIS (peça 32), opinando pela improcedência da Representação, em virtude da ausência de vícios que justifiquem a anulação do procedimento licitatório.

A unidade técnica considerou que *embora a exigência editalícia de homologação junto à Copel tenha fundamento técnico razoável, sua exigibilidade se tornou inviável diante da alteração normativa da concessionária, que cessou a emissão do CRC e o fornecimento de dados a terceiros*. Nesse sentido, entendeu que o Município agiu dentro da razoabilidade ao aceitar documentação substitutiva apta a comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora, especialmente diante da aprovação do certame pelo órgão financiador federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 444/25-2PC (peça 33), corroborou às conclusões da CAIS no sentido de que esta Representação da Lei de Licitações seja julgada improcedente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

O cerne da Representação diz respeito à alegação de descumprimento do item 8.5.12 do edital de licitação, na medida em que a empresa vencedora do certame não apresentou, na fase de habilitação, comprovação de homologação da licitante junto à Copel, mediante cadastro específico que a autorize a executar obras de construção de rede com uso de linha viva.

Entretanto, os elementos constantes nos autos dão conta de que apesar da exigência editalícia de homologação junto à COPEL, o cumprimento da citada obrigação pela empresa vencedora do certame tornou-se impossível em razão da alteração normativa implementada pela concessionária de energia, a qual, a partir do mês de julho de 2024, deixou de emitir o CRC e informou que “A homologação de materiais e serviços será exclusivamente para compor o catálogo de fornecedores da Copel”.

Desse modo, o Município, após confirmar junto à COPEL a veracidade da informação fornecida pela empresa vencedora, aceitou que esta apresentasse documentação substitutiva a fim de comprovar sua qualificação técnica, o que também foi aprovado pelo órgão financiador do projeto.

Nesse contexto, considerando a absoluta inviabilidade de apresentação da documentação prevista no item 8.5.12 do edital, entendo que as soluções adotadas pela municipalidade com o objetivo de verificar a qualificação técnica da empresa vencedora foram coerentes e não geraram comprometimento à competitividade do certame ou favorecimento da empresa vencedora. Qualquer participante que se sagrasse vencedora da fase de lances do certame, enfrentaria a mesma conjuntura de impossibilidade da apresentação da referida exigência prevista no edital.

Ademais, acolho os opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas no sentido de que não consta nos autos elementos que indiquem dolo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

má-fé, ou direcionamento do certame pelo agente de contratação responsável pela condução da licitação.

Nessa toada, tendo em conta a impossibilidade material de apresentação da exigência prevista no item 8.5.12 do edital, em decorrência das novas diretrizes adotadas pela Copel; a demonstração de que a empresa vencedora cumpriu os demais requisitos de qualificação técnica; e a ausência de elementos que indiquem o comprometimento da lisura do certame, entendo que não restam motivos que justifiquem a anulação do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente